



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007507/2002-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.611 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC
Recorrente METRO DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PERC. DÉBITOS. PERÍODO DA DECLARAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de deferimento de PERC relativo a benefício pleiteado na DIPJ/99, ano-calendário de 1998.

Este processo já foi objeto de Resolução nº 1801-000.188, solicitada em sessão realizada em 05 de março de 2013, e-fls., nos seguintes termos:

“[...] a recorrente argumenta que os débitos acusados pela Administração Tributária - PGFN, que impediram a emissão do Certificados, ou foram cancelados por indevidos ou quitados. São as inscrições nºs:

80.7.04.008871-39 – PIS – paf nº 10880.535891/2004-48;
80.7.04.003738-87 – PIS – paf nº 10880.526734/2004-41
80.6.04.032339-06 – CSLL – paf nº 10880.535892/2004-92
80.6.04.012642-00 – CSLL – paf nº 10880.526735/2004-96
80.2.04.012116-71 – IRPJ – paf nº 10880.526732/2004-52
80.6.040.12641-20 – paf nº 10880.526733/2004-05
80.2.08005393-60 – paf nº 10880.503794/2008-10;
80.4.08002821-00 – paf nº 10880.503795/2008-64;
80.6.08014816-67 – paf nº 10880.503796/2008-17; e
80.7.08003790-76 – paf nº 10880.503797/2008-53

Verifico que o sistema “Comprot” acusa, de fato, que os paf a seguir discriminados foram resolvidos junto à PGFN¹:

[...]

Porém, no que se refere às inscrições nºs:

80.7.04.003738-87 – PIS – paf nº 10880.526734/2004-41;
80.6.04.032339-06 – CSLL – paf nº 10880.535892/2004-92;
80.6.04.012642-00 – CSLL – paf nº 10880.526735/2004-96;
80.2.08005393-60 – paf nº 10880.503794/2008-10;
80.4.08002821-00 – paf nº 10880.503795/2008-64;
80.6.08014816-67 – paf nº 10880.503796/2008-17; e
80.7.08003790-76 – paf nº 10880.503797/2008-53,

¹ Processos administrativos nºs 10880.535891/2004-48, 10880.0526732/2004-52, 10880.526733/2004-05 -
Documentos arquivados, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o “Comprot” não informa que houve arquivamento dos processos. E nos autos não se consegue averiguar a quais períodos de apuração efetivamente referem-se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Com relação a débitos “SIEF” acusados nos sistemas de pesquisa da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, consiste em IOF cujo período de apuração é maio de 2004, portanto, período que não pode obstar a concessão do benefício, por ser posterior à entrega da DIPJ/99, ano-calendário de 1998.

Por conseguinte, voto em converter o julgamento na realização de diligências objetivando informações atuais da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação a estes débitos (situação judicial, suspensão de exigibilidade ou não) e a que períodos de apuração referem-se.”

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências juntou aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às e-fls.

A recorrente não foi cientificada da juntada das informações.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso interposto já foi conhecido, por tempestivo.

A Súmula nº 37 emanada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dispõe:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

(grifos não pertencem ao original)

Como já explicitado no Relatório e Voto da Resolução, nº 1801-000.188/13, para a acertada interpretação da Súmula, mister é recorrer-se dos acórdãos paradigmas que a ensejaram. Para tanto, transcrevo trecho do Acórdão nº 198-00.080/98², de lavra do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa:

“Pelo relato apresentado, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, proferido pela DEINF-SP, quanto a decisão da DRJ São Paulo, que confirmou esse

indeferimento, foram motivados pelo não atendimento ao requisito estabelecido no art. 60 da lei 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarreta inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

A posição do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se consolidado no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Colho o fundamento para este entendimento no acórdão 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade ".

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes."

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008.

'Ementa: PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização

procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. "

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, 09/11/2006.

'Ementa:- PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido ".

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008.

"Ementa:- INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL "

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

E ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido.

Por outro lado, considero que uma vez admitido o deslocamento desse marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal (por exemplo, para a data de exame do PERC, ou outra posterior), **há que se admitir também o deslocamento temporal para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo."**

(grifos não pertencem ao original)

Cumpre observar que em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, imperioso é aplicar-se a Súmula CARF nº 37 no sentido de ater-se, no caso em concreto, **"... ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo"**.

Dado o direito a ser aplicado, passa-se à análise da situação em concreto.

O benefício ora em debate foi pleiteado na DIPJ/99, ou seja, refere-se ao período de janeiro a dezembro de 1998. Por conseguinte deve-se atentar para os débitos de tributos federais, em aberto e sem a exigibilidade suspensa, existentes até 31/12/98.

Pelas pesquisas de e-fls. 341 a 367 juntadas em resposta às diligências solicitadas, verifica-se:

Processo	Débito	Período	e-fls.
10880.526734/2004-41	PIS	Abr/mai/99	357
10880.535892/2004-92	Contribuição	Mar/99	351
10880.526735/2004-96	Contribuição	Abr/99	360
10880.503794/2008-10	N/c	N/c	341 a 367
10880.503795/2008-64	N/c	N/c	341 a 367
10880.503796/2008-17	N/c	N/c	341 a 367
10880.503797/2008-53	N/c	N/c	341 a 367

A respeito dos processos cujas informações solicitadas não foram enviadas, em nova pesquisa ao Comprot³, realizada nesta data (26/08/2013), restou registrado:

Dados do Processo

Número : **10880503794200810**
 Situação : **processo excluído em - 23/10/2008**

Dados do Processo

Número : **10880503795200864**
 Situação : **processo excluído em - 23/10/2008**

Dados do Processo

Número : **10880503797200853**
 Situação : **processo excluído em - 23/10/2008**

Dados do Processo

Número : **10880503796200817**
 Situação : **processo excluído em - 23/10/2008**

Por conseguinte, constata-se que não existiam débitos em aberto, ou sem exigibilidade suspensa, no período concernente à DIPJ/99, na qual a recorrente pleiteou o benefício fiscal, não se podendo negar-lhe o direito ora pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que a nulidade que poderia suscitar a ausência da ciência da recorrente das diligências realizadas, é superada pelo provimento dado ao recurso voluntário, nos termos do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

³ http://comprot.fazenda.gov.br/E-Gov/cons_generica_processos.asp

Processo nº 13807.007507/2002-21
Acórdão n.º **1801-001.611**

S1-TE01
Fl. 5

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes